

JUÍZES MEDIADORES?

JUDGES AS MEDIATORS?

RICARDO GORETTI SANTOS¹

CAROLINA ROMANO BROCCO²

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1 UM PANORAMA DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS E DA AUDIÊNCIA DO ARTIGO 334 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2 O PRINCÍPIO DA CONFIDENCIALIDADE DA MEDIAÇÃO. 3 A MEDIAÇÃO COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA. 4 O JUIZ COMO MEDIADOR. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

¹ Doutor, mestre, especialista em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV); graduado em Direito pela FDV; diretor Acadêmico da FDV; professor do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos e Garantias Fundamentais da FDV – Mestrado e Doutorado; professor de Resolução de Conflitos dos Cursos de Graduação e Especialização em Direito da FDV; líder do grupo de pesquisa Políticas Judiciárias e Desjudicialização do PPGD/FDV; advogado; membro do Conselho Superior da Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem CINDES/FINDES.

² Doutoranda em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV), mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), graduada em direito pela FDV, professora de Processo Civil da FDV, tabeliã de notas e registradora civil de pessoas naturais.

RESUMO: O presente artigo objetiva perquirir se a atuação do magistrado em audiência de mediação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, viola o princípio da confidencialidade da mediação quando o juiz-mediador for o responsável pelo julgamento da lide na eventual impossibilidade de acordo entre as partes. Para tanto, apresentaremos uma acepção de acesso à justiça para além da ideia de acesso ao Poder Judiciário e a perspectiva da mediação. Em seguida, é feito um panorama da situação dos Centros Judiciais de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSCs), responsáveis pela realização da audiência mencionada, bem como uma análise da audiência de mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil. Adiante, por fim, analisa-se o princípio da confidencialidade da mediação e conclui-se que há incompatibilidade entre a atuação do juiz e a de mediador nos casos em que este vier a sentenciar, propondo-se ao final uma mudança no artigo 144 do CPC. A pesquisa usa como método a revisão bibliográfica, realizando-se, em seguida, análise qualitativa para chegar a uma proposição normativa.

PALAVRAS-CHAVE: mediação, acesso à justiça, princípio da confidencialidade da mediação.

ABSTRACT: This article aims to investigate whether the judge's performance in a mediation hearing, provided for in article 334 of the Code of Civil Procedure, violates the principle of confidentiality of mediation when the judge-mediator is responsible for judging the dispute in the eventual impossibility of reaching an agreement between the parts. To this end, we will present a meaning of access to justice beyond the idea of access to the Judiciary and the perspective of mediation. Next, an overview of the situation of the Judicial Centers for Consensual Conflict Resolution (CEJUSCs), responsible for holding the aforementioned hearing, is provided, as well as an analysis of the mediation hearing provided for in article 334 of the Code of Civil Procedure. Next, finally, the principle of confidentiality of mediation is analyzed and it is concluded that there is incompatibility between the role of the judge and that of the mediator in cases in which he comes to sentence, ultimately proposing a change in article 144 of the CPC. The research uses bibliographic review as a method, followed by qualitative analysis to arrive at a normative proposition.

KEYWORDS: mediation, access to justice, principle of confidentiality of mediation.

INTRODUÇÃO

É necessário bem compreender o conceito de acesso à justiça para além da ideia de acesso ao Judiciário, eis que a solução do conflito pode e, no caso

da audiência do artigo 334 do CPC, deve ser promovido por outros agentes que não o juiz. A presente pesquisa parte do sentido ampliado de acesso e terá como objeto um dos múltiplos métodos de gestão de conflitos, recepcionados pelo ordenamento jurídico brasileiro como aptos a promover a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça, notadamente, a mediação.

A mediação é uma forma de resolução de conflitos reconhecida pelo sistema jurídico, positivada em normas diversas e que deve ser estimulada até mesmo no curso do processo judicial, como prevê o art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil (CPC). Ademais, a realização de uma audiência de mediação ou conciliação foi incorporada ao procedimento comum, sendo o primeiro ato processual com a participação do réu, após a citação, na forma do art. 334 do mesmo diploma normativo.

Com efeito, se a petição inicial estiver apta e não for uma situação que permita a improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação, que só não será realizada se requerentes e requeridos expressamente manifestarem a falta de interesse em consensualmente compor, ou quando o caso concreto não admitir autocomposição, tudo conforme o art. 334, *caput* e §4º do CPC. Ainda na forma da legislação processual, notadamente o §1º do artigo 334, do CPC, a audiência deve ser realizada por conciliador ou mediador “onde houver”, nos moldes do que preconizam os artigos 165 a 175 também do CPC.

Essa audiência deve ser realizada perante os Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSCs), que foram disciplinados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) quando estruturou uma Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, com a edição da Resolução n. 125/2010. Estabeleceu, no art. 8º, que os Tribunais devem criar os CEJUSCs, consideradas unidades do Poder Judiciário e que são estes os preferencialmente responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação.

A instalação dos CEJUSCs deve ocorrer nos locais onde existem dois juízos, juizados ou varas com competência para realizar audiências do artigo 334 do CPC (§2º do art. 8º da Resolução n. 125/2010 do CNJ). Logo, não parece haver margem de discricionariedade aos tribunais nesse ponto.

Mas há solução temporária, determinando que, enquanto os CEJUSCs não forem implantados, seja implementado um procedimento de conciliação e mediação itinerante, “utilizando-se de conciliadores e mediadores cadastrados” (§3º do art. 8º da Resolução 125/2010).

Nota-se que o sistema normativo que orienta a mediação judicial não prevê que a sessão no início do processo seja realizada pelo magistrado como regra, tanto que o §1º do artigo 8º de dita Resolução estabelece que as audiências podem ser excepcionalmente realizadas em juízo, fora do CEJUSC, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados no Tribunal. Esclareça-se: não serão conduzidas pelo próprio Magistrado, ainda que realizadas diretamente em juízo, embora haja expressa autorização no artigo 139, inciso IV, do CPC, para que o magistrado o faça. Portanto, preferencialmente será conduzida por mediadores e conciliadores, mas pode ser que o juiz o faça.

Os profissionais cadastrados como conciliadores ou mediadores se submetem ao Código de Ética, que é o Anexo III da Resolução 125/2010 do CNJ, que logo no art. 1º fixa a confidencialidade com um dos princípios fundamentais da atuação. No mesmo sentido, o Código de Processo Civil elenca princípios que orientam a conciliação e a mediação, no art. 166, do CPC, incluindo no rol o princípio da confidencialidade.

Por confidencialidade, dito código de ética entende “dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes”, vedando inclusive que o mediador seja testemunha do caso ou que atue como advogado. Já o CPC, no §1º do artigo 166, aduz que a confidencialidade alcança todas as informações produzidas nas sessões, vedando a utilização desses dados para fim diverso.

Ocorre que, por vezes, o Magistrado é quem realiza a audiência do artigo 334 do CPC, seja por inexistência de CEJUSC na localidade, seja por tradição decorrente do CPC anterior, que previa uma audiência de conciliação realizada pelo juiz. Todavia, pode ser que, na audiência, não seja realizado acordo e o juiz que figurou como mediador seja o mesmo a proferir sentença no caso.

Como é que esse princípio da confidencialidade será preservado se o julgador obteve as informações no processo de mediação? Já há decisões judiciais sobre o tema, que serão analisadas no presente artigo.

Nesse contexto, exsurge o seguinte problema, a ser enfrentado no presente artigo: a atuação do magistrado em audiência de mediação prevista no art. 334 do CPC viola o princípio da confidencialidade quando o juiz mediador for o responsável pelo julgamento da lide na eventual impossibilidade de acordo entre as partes?

A resposta ao problema de pesquisa passa por abordar os conceitos de confidencialidade na mediação, a compatibilidade da atuação do magistrado como mediador no caso que julgará futuramente e uma proposta de inclusão normativa.

1 ACESSO À JUSTIÇA E MEDIAÇÃO

O conceito de acesso à justiça não pode ser tido como sinônimo de exclusivo acesso ao Poder Judiciário. Há de se interpretar o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal para além de sua literalidade, haja vista a necessidade de se buscar o método adequado à gestão do conflito.

Inicialmente, destacamos que a revisitação do conceito não se dá apenas em virtude da crise do Judiciário, perceptível na sociedade, em que a ideia de que o processo judicial é demorado já está firmemente estabelecida. Isso porque, no ordenamento jurídico vigente, a jurisdição possui três escopos: jurídico, social e político³. Porém, ao reduzir a ideia de justiça ao acesso ao poder judiciário, esses escopos acabam se enfraquecendo. Afinal, a aplicação da vontade concreta da lei (escopo jurídico), a pacificação social (escopo social) e o fortalecimento do Estado (escopo político) se diminuem com os efeitos da demora do tempo do processo.

³ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p.151.

Dificilmente aquele que é parte em um conflito e deseja a atuação do Estado para substituir a vontade de quem em tese não cumpre a lei, ficará satisfeito se a decisão demorar muitos anos para concretização do almejado. Sacrifica-se, assim, o escopo jurídico. Ademais, o processo trabalha com a lógica vencedor-perdedor, de modo que alguém sairá “perdendo”, o que enfraquece a ideia de pacificação social do conflito. Com isso, a própria Justiça que tem sua credibilidade abalada perante os cidadãos, fraquejando em cumprir o escopo político da jurisdição.

Demonstração disso é o relatório denominado Índice de Confiança na Justiça⁴, realizado pela FGV São Paulo, que constatou que, para a população brasileira, o “Judiciário continua sendo considerado lento, caro e difícil de utilizar” sendo que, para os entrevistados, “a principal dimensão que afeta a confiança no Judiciário é a morosidade na prestação jurisdicional. No período analisado, 83% dos entrevistados responderam que o Judiciário resolve os casos de forma lenta ou muito lenta”, ademais, “73% dos entrevistados declararam que é difícil ou muito difícil utilizar a Justiça”.

Alertam NUNES E TEIXEIRA⁵ que abordar a revisitação do acesso à justiça de forma ampliada e estimular a desjudicialização unicamente com o intuito de desafogar o Judiciário é um equívoco, pois parte de uma confusão entre finalidade e consequência. Para os autores, a desjudicialização, inclusive por meio da conciliação ou da mediação, devem ser implementadas por uma perspectiva qualitativa, não apenas em vista de maior ou menor produtividade⁶.

Então, para além da percepção do usuário no que tange ao abarrotamento do sistema, estabelecer um conceito de acesso à justiça revela-se desafiador, como CAPPELLETTI E GARTH⁷ já afirmavam, mas defendiam que deveria ser formado a partir de duas finalidades de um sistema jurídico, que “deve ser igualmente acessível a todos” e “deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”.

⁴ RAMOS, Luciana de Oliveira; CUNHA, Luciana Gross; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. SAMPAIO, Joelson de Oliveira. **Relatório ICJBrasil**, 2021. São Paulo: FGV Direito SP, p.14.

⁵ NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. **Acesso à justiça democrático**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p.5.

⁶ NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. **Acesso à justiça democrático**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p.122

⁷ CAPELETTI, Mauro e GHART, Bryant. **Acesso à Justiça**. Fabris: Porto Alegre, 1988, p.8

Como já tivemos oportunidade de escrever, existem outras maneiras de produção de resultados justos que podem ser alcançados de forma igualmente acessível a todos. Logo, a concepção de acesso à justiça que guia este estudo é abrangente, isto é, não limita a realização desse direito fundamental à busca da proteção estatal através do processo judicial.

É o direito fundamental a uma tutela ou prestação com potencial para consagração de uma ordem de valores, direitos e interesses essenciais para o indivíduo que se encontre em situação de lesão ou ameaça a direito. Um direito que pode ser consagrado mediante o percurso de diferentes vias, desde que efetivas (que pacifiquem o conflito), tempestivas (que produzam resultados em um prazo razoável) e adequadas (que atendam às particularidades do caso concreto)⁸.

Ocorre que mesmo quando alguém busca a justiça na via judicial, o Código de Processo Civil 2015 determina que se estimule a autocomposição, como preceitua o art. 3º, §3º e o art. 139, todos do CPC. Ademais, inseriu como primeira oportunidade de encontro das partes a audiência de mediação, e não a resposta escrita, como reza o artigo 334 do CPC.

A mediação tem três perspectivas diferentes: processo, técnica e filosofia⁹. Como processo, mediação é uma série “de atos transformadores, concatenados de forma lógica e coexistencial no curso de sessões conjuntas e privadas presididas por um terceiro imparcial (o mediador)”, tendo por objetivo a obtenção de uma solução pelos próprios envolvidos. Na perspectiva técnica, contempla o conjunto de medidas que o mediador vai aplicar para explorar os interesses em jogo, fortalecer o diálogo entre os envolvidos, restabelecer as relações, estimular a transformação dos participantes e seu senso de autodeterminação, com vistas à construção da solução. Já a perspectiva filosófica vislumbra a mediação como uma atitude, “uma concepção de vida em sociedade, pautada na ética da alteridade, no exercício do diálogo e da responsabilidade pelo Outro”¹⁰.

⁸ GORETTI, Ricardo. **Mediação e acesso à justiça**. Salvador: Editora Juspodvim, 2021, p.92-93

⁹ Ibid., p.305

¹⁰ Ibid., p.305-306

Essas perspectivas também são alcançadas em Warat¹¹, que indica que a mediação é um procedimento, pois “responde a determinados rituais, técnicas, princípios e estratégias que, em nome da produção de um acordo, tenta revisitar, psicossemioticamente, os conflitos para introduzir uma novidade”.

No presente trabalho, tal instituto será considerado na perspectiva processual. Nessa senda, a noção de acesso à justiça passa por compreender qual é a forma mais adequada de solução do conflito posto, que nem sempre será por meio de uma decisão adjudicada. Todavia, ainda que as partes busquem o processo judicial como resposta ao seu problema, o legislador idealizou a tentativa de autocomposição, retirando-a inclusive da esfera de atribuições do magistrado, para tornar preferencial sua realização perante o CEJUSC.

A adequação do procedimento passa, também, pelo respeito às regras do jogo, já que a atividade de mediação judicial é regulamentada por alguns diplomas normativos, notadamente o CPC, a Lei de Mediação, a Resolução 125/2010 do CNJ e o Código de Ética do Mediador. Destacando-se que a resolução mencionada implemente uma política judiciária de facilitação do acesso à justiça, melhor versada no item a seguir.

2 UM PANORAMA DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS

Com a edição da Resolução n. 125, em 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estruturou uma política voltada às soluções consensuais de conflito. Originalmente denominada Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, em 2020, com a alteração do artigo 1º pela

¹¹ WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca: o ofício do mediador**. Florianópolis: Boiteaux, 2004, p.57

Resolução n. 326, passou a se chamar Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de interesses¹².

A aparentemente singela inclusão do termo “adequado” revela uma necessidade mais profunda, que é a de bem zelar pelo uso da terminologia, haja vista que as formas consensuais de resolução de conflito são, muitas vezes, consideradas formas “menores” de pacificação social, como se somente a decisão judicial, adjudicada, fosse suficiente. Nessa linha, explicitam DIDIER e FERNANDEZ¹³ ao antecipar um tema que trataremos no item a seguir para afirmar que “solução adequada de um problema jurídico – pode ser alcançada por diversas portas, e não apenas pela porta da “jurisdição estatal”.

Busca-se, então, com a Resolução n. 125/2010 e posteriores alterações, organizar políticas que busquem um tratamento adequado aos conflitos de interesse. Para isso, impôs aos Tribunais um prazo para criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), no artigo 7º, com atribuições mais abrangentes, inclusive a de instalar os Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania (inciso IV, do artigo 7º da Resolução 125/2010).

O artigo 8º, desde sua redação originária, prevê a criação dos CEJUSCs que possuem funções de (i) realizar ou gerir sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores e (ii) atender e orientar os cidadãos.

Buscando aperfeiçoar o tratamento normativo, em 2016, a Emenda n. 2 inseriu os parágrafos ao artigo 8º, cuidando das regras de criação dos CEJUSCs, posteriormente alterados pela Resolução n. 326/2020. Atualmente, existem nove parágrafos no artigo 8º, haja vista que o parágrafo dez foi revogado pela Resolução n. 390/2021.

No que concerne à audiência do artigo 334, do CPC, objeto de análise do presente artigo, infere-se das normas do CNJ que a instalação dos CEJUSCs

¹² Aduz GORETTI que “por gestão adequada de conflitos entende-se a prática de cognição, condução e resolução de situações conflituosas, promovida mediante o emprego do método ou técnica que melhor atenda às particularidades do caso concreto”. Cf.: GORETTI, Ricardo. **Gestão adequada de conflitos**: do diagnóstico à escolha do método para cada caso concreto. Salvador: Editora Juspodvim, 2019, p.23.

¹³ DIDIER JR, Freddie; FERNANDEZ, Leandro. **Introdução à Justiça Multiportas**. Salvador: Editora JusPodvim, 2024, p.46.

deve ocorrer nos locais onde existem dois juízos, juizados ou varas com competência para realizar tais audiências, conforme o §2º do art. 8º da Resolução n. 125/2010 do CNJ. Logo, não parece haver margem de discricionariedade aos tribunais nesse ponto.

Essa estruturação vem crescendo anualmente, como aponta o último relatório Justiça em Números¹⁴, que mapeia a instalação dos CEJUSCs na Justiça Estadual, indicando que a estrutura quase quadruplicou em oito anos, na medida em que, nesse ramo da justiça, temos 1.724 centros instalados em 2023, ao passo que, em 2014, eram apenas 362.

Ainda que com expressivo crescimento, esse número parece não ser condizente com a quantidade de juízos no país, eis que a Justiça Estadual conta com 10.451 unidades, sendo 9.113 varas e 1.338 juizados especiais¹⁵. Nem com a necessidade de atendimento da demanda, haja vista que, em 2023, ingressaram 22,6 milhões de novos casos na Justiça Estadual¹⁶. Evidente que nem todos esses casos seguem o procedimento comum do CPC, mas, ainda assim, os números dão a dimensão do problema.

A Resolução 125 inspirou o legislador do Código de Processo Civil, na medida em que o diploma processual, posterior à resolução, incorpora o princípio do estímulo à autocomposição como norma fundamental do processo; inclui os mediadores no rol de serviços auxiliares; institui a audiência obrigatória incidental (no curso do processo) de mediação; e, principalmente, preserva a condição referencial dos Cejuscs, que desempenham papel central no desenvolvimento da política judiciária nacional de resolução adequada de conflitos, no âmbito do Judiciário.

É importante pensar que a delegação da audiência para o CEJUSCs tem uma série de fatores relevantes, especialmente, um fator psicológico, um fator arquitetônico e um fator técnico.

O fator psicológico diz respeito ao sentimento que acomete os envolvidos em um processo, notadamente a influência que o Juiz, autoridade, exerce sobre

¹⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números**, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acessado em: 16/05/2024, p.252.

¹⁵ Ibid., p.47.

¹⁶ Ibid., p.135.

as partes. A maioria das pessoas que comparece a uma audiência de conciliação ou mediação o faz raras vezes na vida. Existem os litigantes habituais e outros que já estão acostumados com o Poder Judiciário. Todavia, para a maioria das pessoas, ser parte em um processo judicial é evento raro, a cada grupo de mil pessoas, cento e vinte e sete ingressaram com ações em 2022¹⁷. Esses dados reforçam a tese de que são poucos os brasileiros envolvidos em processos judiciais.

Sobre a sensação de derrota no processo, o que impacta no aspecto psicológico, MENDONÇA¹⁸ apresenta a ideia de “falácia jurisdicional”, a partir da ideia tradicional de que a jurisdição tem como uma de suas missões a pacificação social, contudo, no processo, as “partes devem se enfrentar, defendendo o objeto litigado até que uma se renda ou venha a sucumbir, ou seja, um venha a ser derrotado” e a derrota gera insatisfação. Assim, como ao menos um “perde” no processo, o sistema tem, no mínimo, metade de interessados que sairão insatisfeitos.

Portanto, se o dever da parte é o de apresentar o relato vencedor e convencer o julgador de que suas alegações são melhores, a imagem do juiz para aquele interessado é diferente da imagem de um mediador ou de um conciliador. Afinal, o juiz será o responsável pelo destino daquele caso, por meio de futura sentença, caso não haja acordo.

O segundo fator é arquitetônico. Uma sala de audiências tem, tradicionalmente, formato em T, e que o juiz se senta na cabeceira da mesa, em posição mais alta o que os demais, que se sentam em lados opostos da mesa. Essa distribuição de assentos reforça a ideia de disputa, de rivalidade, que comumente norteia o processo judicial. Já a sala para audiência de conciliação ou mediação no CEJUSCs ou outros locais que façam o procedimento em conformidade com a Resolução 125/2010, CNJ, é preparada para o acolhimento

¹⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números*, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acessado em: 16/05/2024, p.102.

¹⁸ MENDONÇA, Rafael. *(Trans)Modernidade e Mediação de Conflitos*: pensando paradigmas, devires e seus laços com um método de resolução de conflitos. Editora Habitus: Florianópolis, 2006, p.93.

com igualdade de posições. Por isso, deve ser usada uma mesa redonda, para que os presentes não se coloquem em lados opostos.

Sobre a arquitetura e os espaços de justiça, BRANCO, esclarece que, para os juristas, os espaços foram concebidos

[...] para arcar a diferença de estatutos e de papéis de cada interveniente no processo, cabendo aos magistrados, judiciais e do ministério público, e aos advogados, localizações e posicionamentos espaciais cada mais marcados e conhecíveis dentro da tela, como circulações diversas e portas de entradas distintas na sala de audiências, colocando-os em diferentes articulações e concebendo uns como independentes, autônomos e imparciais e outros como especiais patrocinadores dos vários interesses em discussão¹⁹.

Por fim, o fato técnico pode ser enfrentado do ponto de vista do mediador, cujo ofício requer formação específica, além de constante atualização – e os juízes não são preparados para isso. Bem como do ponto de vista do magistrado, que também é forjado e constantemente atualizado para o exercício da atividade jurisdicional decisória, deixando para serviços auxiliares outras atribuições, como a de mediar

A capacitação do mediador e do conciliador segue rigoroso processo de treinamento, normatizado pelo CNJ e por ele fiscalizado e chancelado. O profissional não precisa ser da área jurídica, bastando que tenha diploma de curso superior. Durante a capacitação, há uma parte teórica e outra prática, com vivência de sessões reais, em algum CEJUSC atuante.

Essa capacitação se norteia por diversos princípios, entre eles o da confidencialidade, que será explorado no item seguinte.

¹⁹ BRANCO, Patrícia. **Os tribunais como espaços de reconhecimento, funcionalidade e de acesso à justiça**. Grupo Editorial Vida Económica: Porto-PT, 2015, p.66.

3 PRINCÍPIO DA CONFIDENCIALIDADE DA MEDIAÇÃO JUDICIAL

A Lei n. 13.140/2015 elenca no artigo 2º princípios que orientam a mediação, a saber, imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé. A Resolução 125/2010 do CNJ também elenca princípios e, dentre eles, o da confidencialidade, objeto de análise no presente tópico.

Um dos pilares para a “boa qualidade dos serviços” e para a “disseminação da cultura de pacificação social”, expressões essas do art. 2º da Resolução 125/2010, CNJ é “a adequada formação e o treinamento dos servidores, conciliadores e mediadores” (art. 2º, inc. II, da Resolução 125/2010, CNJ).

A mediação judicial é um processo consensual no qual as partes envolvidas em um litígio buscam, por meio da assistência de um mediador imparcial, resolver suas divergências de maneira colaborativa e pacífica. No âmbito desse procedimento, um dos princípios fundamentais que norteiam sua eficácia e legitimidade é o da confidencialidade.

O princípio em apreço está previsto tanto no CPC, no art. 166, quanto no Código de Ética do Mediador e do Conciliador, no art. 1º do Anexo III da Resolução 125/2010, CNJ. A definição de confidencialidade vem no mesmo dispositivo, como sendo “dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes”, vedando inclusive que o mediador seja testemunha do caso ou que atue como advogado. A vedaçāo ainda se repete no artigo 172 do CPC e no §7º do art. 7º da Resolução 125/2010, CNJ.

Outrossim, a Lei n. 13.140/2015, conhecida como Lei da Mediação, prevê a confidencialidade como princípio que orienta a mediação no artigo 2º, inciso VII. Insere, ainda, o dever do mediador de informar as partes logo na primeira sessão sobre a confidencialidade que rege o procedimento (artigo 14) e dedica uma seção para tratar da confidencialidade e suas exceções (artigos 30 e 31).

Para que alguém seja mediador, deve passar por um curso de capacitação e aperfeiçoamento obrigatório, cujas diretrizes curriculares foram estabelecidas pelo CNJ para a mediação judicial. Os mediadores judiciais, espécie de mediação analisada no presente artigo, precisam realizar o estágio supervisionado, e se submeter ao Código de Ética (artigo 12 e seus parágrafos, da Resolução 125/2010 c/c art. 3º do Anexo I).

Esse princípio implica que tudo o que é discutido durante a mediação deve ser mantido em sigilo absoluto, não podendo ser divulgado a terceiros sem o consentimento das partes envolvidas. Tal premissa visa promover um ambiente de confiança mútua, incentivando a livre expressão dos interesses e preocupações das partes, sem receios de retaliação ou exposição pública.

A confidencialidade na mediação judicial protege não apenas as informações compartilhadas pelas partes, mas também os próprios participantes do processo. Ela assegura que os participantes se sintam seguros para explorar soluções criativas e buscar um acordo que atenda às suas necessidades, sem o temor de que suas declarações possam ser utilizadas posteriormente de forma prejudicial.

Logo, um dos deveres do mediador é o de confidencialidade, que é, também, um “mecanismo de conquista da confiança das partes, sem o qual elas não se sentiriam seguras para socializar informações adstritas à intimidade do sujeito, ou que pudessem ser usadas em juízo de forma prejudicial aos seus interesses”²⁰.

O Manual de Mediação Judicial do CNJ, que orienta a realização de tais audiências no âmbito dos processos judiciais, incluindo a audiência do art. 334 do CPC deixa claro que o dever de confidencialidade deve ser respeitado. Há, no manual expressa observação de que:

[...] o mediador deve deixar claro que não comentará o conteúdo das discussões nem mesmo com o juiz. Isso porque o mediador deve ser uma pessoa com que as partes possam falar abertamente sem se preocuparem e eventuais prejuízos futuros decorrentes de uma participação de boa fé na mediação²¹.

²⁰ GORETTI, Ricardo. **Mediação e acesso à justiça**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p.361.

²¹ AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016, p.141.

O manual alerta, ainda, que a violação do dever de confidencialidade pode ser reputado crime do art. 154 do Código Penal, tamanha a necessidade de proteção às informações que forem prestadas no curso do processo.

Ademais, a confidencialidade contribui para a preservação da privacidade das partes, resguardando suas vidas pessoais e profissionais de uma exposição desnecessária. Essa proteção é especialmente relevante em casos sensíveis, nos quais questões íntimas ou empresariais estão em jogo, e a divulgação inadequada poderia acarretar danos irreparáveis.

No entanto, é importante destacar que a confidencialidade na mediação judicial não é absoluta. Existem exceções previstas em lei, que autorizam a quebra do sigilo em determinadas circunstâncias, como a revelação de ameaças de violência iminente ou a obrigação legal de reportar casos de abuso infantil.

Em suma, o princípio da confidencialidade é um pilar fundamental da mediação judicial, promovendo um ambiente propício à resolução de conflitos de forma colaborativa e pacífica. Através da proteção das informações compartilhadas e da preservação da privacidade das partes, a confidencialidade fortalece a integridade e a eficácia desse importante método de resolução de disputas.

Nota-se que os magistrados possuem um dever de estimular a conciliação e a mediação, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, que, ao mesmo tempo que prevê o estímulo, estabelece que seja preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. Assim, muitos juízes podem interpretar o art. 139, inc. V, do CPC como uma autorização para que o próprio magistrado atue como mediador, mas, será que é essa a melhor interpretação ao dispositivo? Haveria compatibilidade entre o papel de julgador e o princípio da confidencialidade? Esse é o item a ser tratado a seguir.

4 AFINAL, O JUIZ PODE SER MEDIADOR DA CAUSA QUE TIVER DE SENTENCIAR? COMO ESSA QUESTÃO PODE SER TRATADA NA PRÁTICA?

Como visto linhas acima, o CPC estabelece o estímulo à mediação e à conciliação, sendo que o conjunto normativo antes analisado elege como mais adequado o CEJUSC para realização desses atos, conduzido por mediador e não pelo juiz. A questão é analisar se essa é uma ordem preferencial ou se há incompatibilidade das funções.

Inicialmente, cabe destacar que a criação dos CEJUSCs foi inspirada na experiência da Lei dos Juizados de Pequenas Causas, a revogada lei n. 7.244/1984 e na Lei dos Juizados Especiais (Lei n. 9.099/95), como explicita o CNJ em seu site, na parte dedicada à Política Judiciária Nacional. Justifica que as previsões legais das leis que tratam dos juizados permitiram trazer a mediação para o processo, bem como “permitiram a utilização tanto desse método quanto o da conciliação, já arraigada entre nós, em fase anterior à propositura da ação (fase pré-processual), evitando a judicialização de conflito”²².

Assim, antes do CPC/2015, nos Juizados Especiais era comum a realização de audiência de conciliação por Magistrados. Logo, é de se perquirir como esses magistrados se sentem em relação à compatibilidade de sua função de julgador com a de conciliador.

Em pesquisa realizada no Juizado Especial de São Carlos, SADEK²³ (2010, p. 86) apurou que “a maioria dos juízes da Comarca de São Carlos valoriza o Juizado e a lógica da conciliação, embora na prática sinta dificuldade em conciliar o papel de julgar com o papel de mediar”. Esse resultado, embora

²² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Política Judiciária Nacional: NUPEMECS e CEJUSCs.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/perguntas-frequentes-7/politica-judiciaria-nacional-nupemecs-e-cejusc/>. Acesso em: 16 maio 2024.

²³ SADEK, MT (Org). **O sistema de justiça.** Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010, p.86

restrito a um pequeno grupo de magistrados do país, parece revelar a clara incompatibilidade entre julgar e mediar.

Como visto, para figurar como mediador judicial, a pessoa deve necessariamente passar por um curso de capacitação e formação chancelado pelo CNJ, de caráter específico. Logo, se o magistrado for mediar, também deveria dele se exigir a mesma capacitação, seguindo as mesmas diretrizes e o Código de Ética do Mediador. Com efeito, o magistrado também estaria vinculado ao princípio da confidencialidade.

Como garantir que nada do que for dito durante a sessão de mediação será considerado pelo juiz/mediador em futura decisão, caso o acordo não seja alcançado?

Sobre a celebração do acordo, WARAT explicita que há correntes “acordistas”, que defendem que o objetivo de uma sessão de mediação é o acordo, como se o conflito fosse um problema a ser resolvido e o seu “destino a construção de uma solução (que todos aceitem)”. Pondera, todavia, que não é esse objetivo final, filiando-se à corrente “transformadora” que propõe a “visualização do conflito como uma oportunidade para o oferecimento às partes da possibilidade de uma melhora na qualidade de vida, para o encontro consigo mesmo e para a melhora na satisfação dos vínculos”²⁴.

Ora, parece que essa postura é diametralmente diversa daquela que as partes adotam em um processo judicial, em que prevalece o uso da argumentação na busca por um relato vencedor.

Entendemos que um mesmo signo pode apresentar vários significados, haja vista a polissemia característica da linguagem humana. A título de exemplo,

²⁴ WARAT, citado no parágrafo anterior, era um crítico da mediação judicial. Para ele, a mediação judicial não é e não poderia ser mediação na sua essência. A objeção radical de WARAT pode ser constatada nos seguintes trechos: “... seria contraproducente tentar introduzir a mediação no interior do labirinto processual. A mediação capturada pelos procedimentos litigiosos perde toda a sua razão de ser, perde totalmente sua força revolucionária (no sentido de transformação radical das práticas sociais de justiça). A força social da mediação radica em sua possibilidade de retirar os operadores do direito de seu labirinto, levá-los para as práticas existenciais.” In: WARAT, Luis Alberto. **A rua grita Dionísio: direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia.**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 3. “A chamada mediação judicial não tem nada de pedagógico [transformador]. (...) Um juiz não pode ser mediador (ninguém pode mediar conservando seu poder institucional de decidir em última instância) mas pode despertar sua autoconsciência, a compreensão e a responsabilidade individual, a fim de promover a autonomia, a cidadania, os direitos humanos e a inclusão de todos no social.” In: WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca: o ofício do mediador**. Florianópolis: Boiteaux, 2004, p.319 e ss.

a palavra “vela” que significa tanto a vela feita de cera, a vela utilizada em barcos, como a conjugação do verbo velar. À luz da doutrina de João Maurício Adeodato²⁵, coadunamos com a tese de que “tanto o significante (o texto) como significado partilham dessa característica que é a generalidade, à qual se opõe o caráter único, individual, irrepetível do evento”.

Dada a imprecisão da linguagem jurídica, o intérprete necessitará eleger pontos de partida, a saber, textos válidos e vigentes, e relacioná-los com o caso concreto. Assim, surgem discursos interpretativos antagônicos em que cada um dos envolvidos no discurso buscará fazer prevalecer o seu relato, a partir da narrativa dada ao evento²⁶.

A argumentação sobressai, assim, como essencial para a definição final. Ainda nos valendo das lições de ADEODATO:

Argumentar (terceiro passo) constitui o segundo conjunto de procedimentos que compõem a retórica estratégica jurídica e destina-se a trazer os circunstâncias para determinada interpretação (segundo passo), fazendo-os aceitar que a interpretação sugerida pelo orador para os significantes escolhidos (primeiro passo) é a mais adequada²⁷.

Argumentação, nesse sentido acima, corresponde à retórica estratégica, como técnica que se pretende aplicar na busca de um relato vencedor. Considerando, então, que não há significado unívoco e que é dado aos interessados se manifestar, não há verdade absoluta e sim um relato vencedor naquela situaçãoposta.

SCHOPENHAUER²⁸ elaborou, de forma inconclusiva, algumas estratégias que podem e são comumente empregadas na tentativa de vencer o debate. Segundo descreve, “a dialética erística é a arte de discutir, e mais especificamente de discutir de modo a ter razão, isto é, *per faz et nefas* (por meios lícitos ou ilícitos)”.

²⁵ ADEODATO, João Maurício. **Uma teoria retórica da norma jurídica e do direito subjetivo**. São Paulo: Noeses, 2014, p.284.

²⁶ Ibid., p.290.

²⁷ ADEODATO, João Maurício. **Uma teoria retórica da norma jurídica e do direito subjetivo**. São Paulo: Noeses, 2014, p.301.

²⁸ SCHOPENHAUER, Arthur. **38 estratégias para vencer qualquer debate: a arte de ter razão**. Trad. Camila Werner. São Paulo: Faro Editorial, 2021, p.19.

E o campo próprio para realização da argumentação, objetivando o convencimento do julgador e a consagração do seu relato, é o processo. Nessa linha, as partes estão, no processo, buscando convencer o juiz e usando das estratégias que licitamente possuem para tanto.

Já na sessão de mediação, o que se espera é a presença de um terceiro imparcial sem a função de poder decisório. WARAT²⁹ destaca essas diferenças quando aduz que “o mediador não decide, unicamente ajuda a realizar a reconstrução simbólica que permitirá uma eventual resolução (transformação do conflito) efetuada pelas partes”. Por outro lado, “o juiz ou o árbitro ocupam um lugar de poder, o media-dor, ao contrário, ocupa um lugar de amor”.

É de se destacar que um dos esclarecimentos que devem ser feitos às partes logo no início da sessão de mediação judicial é o de que não são juízes, como estabelece o Manual de Mediação Judicial que sugere inclusive uma frase a ser usada na abertura da sessão:

É importante dizer às partes que o mediador não é juiz e, por isso, não irá proferir julgamento algum em favor de uma ou outra parte. Ademais, deve ele frisar a sua imparcialidade e confiança no sucesso da mediação que está em curso. Um exemplo de como se expressar: “Devo lembrá-los que não estou aqui como juiz e, portanto, não irei prolatar nenhuma decisão em favor de uma ou outra parte. Minha atuação, portanto, será desenvolvida de modo imparcial, sempre no intuito de auxiliá-los a terem uma negociação eficiente”³⁰.

Destarte, se para ser mediador judicial, é necessária a realização do curso de formação do CNJ, cujo Manual vinculante prevê que, logo no início da sessão, o mediador afirme que não é julgador, há claramente uma incompatibilidade normativa entre as funções de mediar e julgar. Isso, claro, além das incompatibilidades naturais já antes mencionadas.

A compatibilidade do princípio da confidencialidade da mediação judicial com a atuação do juiz foi objeto de discussão nos autos da apelação cível n. 02488192020168190001, no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que concluiu

²⁹ WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca**: o ofício do mediador. Florianópolis: Boiteaux, 2004, p.64.

³⁰ AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016, p.167.

por anular uma sentença proferida por juiz que figurou como mediador. Eis a ementa do acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROCEDIMENTO COMUM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL PROFERIDA EM AUDIÊNCIA INAUGURAL DE CONCILIAÇÃO. NULIDADE. ERROR IN PROCEDENDO CONFIGURADO. ANULAÇÃO QUE SE IMPÕE. 1. Estabelece o art. 334 do CPC-15 que, observados os requisitos essenciais na petição inicial, e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação, exceto se qualquer das partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual ou, ainda, quando a lide não admitir a autocomposição (art. 334, § 4º, I e II). 2. Audiência de conciliação ou de mediação que não pode ser presidida pelo magistrado da causa, mas por conciliador ou mediador, sob pena de ofensa ao princípio da confidencialidade (art. 334, §1º; art. 165, §2º e 3º e art. 166 § 2º, todos do CPC-15). Excepcionalmente, caso isso ocorra, o magistrado não poderá julgar o feito, salvo para homologar a autocomposição obtida, nos termos do art. 334, §11, da lei processual. 3. No caso em tela, verifica-se que os réus foram citados para oferecimento de contestação e intimados para comparecimento à audiência inaugural de conciliação, presidida pelo próprio magistrado da causa, com depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão e aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC-15, concluída com o proferimento de sentença de procedência do pedido autoral, configurando evidente violação ao princípio do devido processo legal, por inobservância de diversos dispositivos legais que orientam o procedimento comum. 4. Anulação da sentença ex officio que se impõe, por error in procedendo, com retorno dos autos à origem para regular prosseguimento, a partir das providências preliminares e saneamento (art. 347). Recursos prejudicados³¹.(grifos nossos)

O Desembargador Relator fundamentou, entre outros elementos, sua decisão no parágrafo primeiro do artigo 334 do CPC, que prevê que, onde houver conciliador ou mediador, este “atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária”. Para concluir que “o magistrado da causa não pode presidir a audiência, muito menos julgar o mérito” e estabelecer

³¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação Cível**, n. 02488192020168190001. Direito Processual Civil. Ação Indenizatória. Procedimento Comum. Sentença de Procedência do Pedido Autoral proferida em Audiência Inaugural de Conciliação. Nulidade. Error in Procedendo Configurado. Anulação Que se Impõe. 2017 Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica?numProcessoCNJ=0248819-20.2016.8.19.0001> Acesso em: 01/06/2024

que, se na localidade não houver conciliador ou mediador e o juiz tiver de realizar a sessão de mediação, não poderá ser o mesmo juiz o responsável por julgar a causa, tendo em vista a necessidade de se preservar o princípio da confidencialidade.

O mediador não julga as partes, ao contrário, são as partes que resolvem seus conflitos por autonomia da vontade. Por outro lado, o juiz tem o dever de julgar, de interpretar fatos, aplicar a lei e escolher um lado, segundo uma lógica processual ganhador-perdedor. Portanto, são papéis diametralmente opostos, incompatíveis e que devem ser evitados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto ao longo do presente artigo, o CPC de 2015 passou a prever a realização de uma audiência de mediação como etapa primeira de oportunidade de diálogo entre as partes, a ser realizada por mediadores judiciais e não pelo magistrado. A mediação é uma forma de efetivar o acesso à justiça e deve ser realizada em atenção a princípios sagrados ao procedimento, dentre eles o da confidencialidade. Idealmente, deve ser conduzida no CEJUSC e não pelo próprio magistrado.

Assim, após algumas considerações e críticas, concluímos que a função o mediador é incompatível com a do juiz julgador, de modo que não deve julgar o caso o mesmo magistrado que presidir a sessão de mediação, sob pena de se sacrificar o princípio da confidencialidade.

Como solucionar, então, o problema da reduzida quantidade de CEJUSCs, antes apontada, com a incompatibilidade da função do magistrado e do mediador? Pois bem, três caminhos parecem possíveis.

O primeiro deles é, naturalmente, a ampliação dos Centros, com a concretização plena daquilo que a Política do CNJ prevê. Idealmente, que sejam oferecidos mais cursos de capacitação de mediadores judiciais para que estes possam realizar a audiência do artigo 334 do CPC.

O segundo caminho é a realização de audiências por magistrados mesmo, desde que não seja o mesmo a julgar a causa. Assim, preserva-se o princípio da confidencialidade, mas pode não ser de simples aplicação nos locais em que haja vara única e apenas um magistrado para a região.

Para aclarar a incompatibilidade, sugerimos, inclusive, uma adição ao artigo 144, inciso I, do CPC, para prever causa de impedimento ao juiz que atuar como mediador. A redação atual é a seguinte:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I – em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha.

Eis a sugestão de alteração normativa:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I – em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público, prestou depoimento como testemunha ou atuou como mediador.

Por fim, vislumbramos a hipótese de extrajudicialização da mediação do artigo 334 do CPC, por meio do estímulo da realização dessa sessão nas serventias extrajudiciais, o que se coaduna com a noção ampliada de acesso à justiça, anteriormente exposta.

As serventias extrajudiciais possuem capilaridade destacada no relatório Cartório em Números³², sendo 13.440 unidades no Brasil, distribuídos pelos 5.570 municípios brasileiros que, obrigatoriamente, devem ter ao menos um cartório de registro civil. A maciça presença das serventias extrajudiciais no território brasileiro revela que podem ser centros adequados à prestação desse tipo de serviço. Ademais, desde 2018, com o Provimento 67, o CNJ já autorizou expressamente a realização de mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais, respeitada a tabela de emolumentos.

Hoje, a regulamentação está contida no Provimento 149/2022, que revogou o Provimento 67/2018. No artigo 21, o CNJ prevê que esses

³² ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. **Cartório em Números.** 4^a ed., 2022. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2022/12/Carto%CC%81rios-em-Nu%CC%81meros-Edic%CC%A7a%CC%83o-2022.pdf> Acesso em: 01/06/2024, p.12.

procedimentos realizados nas serventias extrajudiciais serão fiscalizados pela Corregedoria-Geral de Justiça e pelo juiz coordenador do CEJUSC da jurisdição a que estiver vinculada a serventia. Ademais, o artigo 22 do Provimento 149/2022 impõe a formação nos mesmos moldes da Resolução 125/2010, bem como estabelece o dever de confidencialidade no §1º do artigo 24.

Em suma, há alternativas ao problema da baixa quantidade de CEJUSCs no país, o que não se pode admitir e o atropelo de preceitos sagrados da mediação, notadamente do princípio da confidencialidade.

Concluímos, então, que há alternativas ao problema da baixa quantidade de CEJUSCs, a saber: a ampliação do número de centros e de cursos de formação de mediadores judiciais; (ii) o revezamento de funções, de modo que o magistrado que realizar a mediação fique impedido de julgar a causa; (iii) a extrajudicialização da sessão, designando-as às serventias extrajudiciais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADEODATO, João Maurício. **Uma teoria retórica da norma jurídica e do direito subjetivo**. São Paulo: Noeses, 2014.

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. **Cartório em Números**. 4ª ed., 2022. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2022/12/Carto%C3%A7os-em-Nu%C3%A7%C3%A3os-Edic%C3%A7%C3%A3o-CC%2030-2022.pdf> Acesso em: 01/06/2024.

AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016.

BRANCO, Patrícia. **Os tribunais como espaços de reconhecimento, funcionalidade e de acesso à justiça**. Grupo Editorial Vida Económica: Porto-PT, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Política Judiciária Nacional: NUPEMECS e CEJUSCs**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/perguntas-frequentes-7/politica-judiciaria-nacional-nupemecs-e-cejuscs/>. Acesso em: 16 maio 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação Cível**, n. 02488192020168190001. Direito Processual Civil. Ação Indenizatória.

Procedimento Comum. Sentença de Procedência do Pedido Autoral proferida em Audiência Inaugural de Conciliação. Nulidade. Error in Procedendo Configurado. Anulação Que se Impõe. 2017.

CAPELETTI, Mauro e GHART, Bryant. **Acesso à Justiça**. Fabris: Porto Alegre, 1988.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números**, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acessado em: 16/05/2024.

DIDIER JR, Freddie; FERNANDEZ, Leandro. **Introdução à Justiça Multiportas**. Salvador: Editora Juspodvim, 2024.

GORETTI, Ricardo. **Gestão adequada de conflitos**: do diagnóstico à escolha do método para cada caso concreto. Salvador: Editora Juspodvim, 2019.

GORETTI, Ricardo. **Mediação e acesso à justiça**. Salvador: Editora Juspodvim, 2021.

MENDONÇA, Rafael. **(Trans)Modernidade e Mediação de Conflitos**: pensando paradigmas, devires e seus laços com um método de resolução de conflitos. Editora Habitus: Florianópolis, 2006.

NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. **Acesso à justiça democrático**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

RAMOS, Luciana de Oliveira; CUNHA, Luciana Gross; OLIVEIRA, Fabiana Lucide; SAMPAIO, Joelson de Oliveira. **Relatório ICJBrasil 2021**. São Paulo: FGV Direito SP, 2021.

SADEK, MT (Org). **O sistema de justiça**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010.

SCHOPENHAUER, Arthur. **38 estratégias para vencer qualquer debate**: a arte de ter razão. Trad. Camila Werner. São Paulo: Faro Editorial, 2021.

WARAT, Luis Alberto. **A rua grita Dionísio: direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia**., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca**: o ofício do mediador. Florianópolis: Boiteaux, 2004.

Submetido em: 21/06/2024

Aprovado em: 11/02/2025